



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.722824/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhimento a alegação de cerceamento do direito de defesa na circunstância em que não restam comprovados os fatos que supostamente o motivou.

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E FORMALIDADES LEGAIS. INDEPENDÊNCIA DE ATOS.

Comprovado que o contribuinte e terceiros em benefício deste agiram com dolo e simulação, o Fisco fica autorizado a lançar de ofício os fatos jurídicos tributários, nos termos do artigo 149, VII, do CTN, independentemente de outras medidas legais ("baixas", de ofício, de CNPJ de empresas tidas como de "fachadas").

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PROCEDÊNCIA

Na circunstância em que, embora reiteradamente intimado, o contribuinte deixa de apresentar a escrituração e respectiva documentação de suporte, o arbitramento do lucro revela-se regular.

MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a

aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e redator *ad hoc* da formalização do Acórdão

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata-se de processo administrativo iniciado através da lavratura de Autos de Infração relativos ao IRPJ e tributação reflexa, ano-calendário 2006, com o intuito de exigir crédito tributário apurado pelo lucro arbitrado, com base no art. 530 do RIR/99.

A autoridade fiscal, segundo relatório contido no V. Acórdão da DRJ, do qual adoto os fragmentos abaixo transcritos, procedeu ao arbitramento da seguinte maneira:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006, 06/2006, 09/2006 e 12/2006

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas enumeradas no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999: Art. 530, inciso II, do RIR/99.

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Arbitramento do lucro realizado com base na prestação de serviços de transporte, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
01/01/2006	4.883.384,26	150,00
01/02/2006	5.465.420,03	150,00
01/03/2006	6.609.975,59	150,00
01/04/2006	5.675.373,72	150,00
01/05/2006	6.522.263,59	150,00
01/06/2006	6.060.633,86	150,00
01/07/2006	6.139.794,33	150,00
01/08/2006	6.925.993,28	150,00
01/09/2006	6.762.320,91	150,00
01/10/2006	7.051.129,45	150,00
01/11/2006	7.287.140,28	150,00
01/12/2006	6.607.406,03	150,00

0002 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS OUTRAS RECEITAS

Os valores referentes a ... devem ser acrescidos à base de cálculo arbitrada do imposto de renda, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2006	379.404,38	150,00
30/09/2006	92.095,03	150,00
31/12/2006	1.013.910,00	150,00"

A recorrente foi intimada, por duas vezes, a apresentar os livros que possibilitassem a apuração do lucro real consolidado, pois a autoridade fiscalizadora apurou a existência de 16 empresas relacionadas à Recorrente e que foram consideradas "de fachada", apenas para fracionar o faturamento da atividade de transporte, mas permaneceu inerte, dando azo ao arbitramento do lucro.

Essas ditas 16 (dezesseis) “empresas” de fachada eram compostas por interpostas pessoas em seus contratos sociais, bem como apurou-se simulação na formalização de registro de empregados por pessoa jurídica, tudo com o intuito de dificultar a identificação do real devedor da obrigação tributária pelo fisco federal.

O desmembramento da atividade em diversas empresas, atuando de forma aparentemente independente, permitiu que 15 (quinze) delas optassem pela sistemática do SIMPLES, implicando redução ardilosa no recolhimento da carga tributária, o que culminou na aplicação da multa de ofício de 150%.

Da Impugnação

Cientificada dos autos de infração, a recorrente apresentou impugnação alegando, em suma:

- Cerceamento do direito de defesa que estaria caracterizado pela falta de entrega, à Impugnante, do relatório fiscal contendo o relato circunstanciado das supostas irregularidades objeto das autuações. Para o impugnante obter cópias do processo n. 10920.003312/2010-09, foi preciso pagar DARF pelo serviço.

- Que ocorreu a decadência dos fatos geradores relativos a IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2006 e, quanto a PIS/Pasep e Cofins, os fatos geradores até novembro de 2006;

- Que a desconstituição das pessoas jurídicas com a respectiva baixa no CNPJ só produz efeitos válidos na data dos correspondentes eventos, conforme estabelece a IN RFB nº 1.183, de 2011;

- Que a exclusão do regime do SIMPLES só produz efeitos fiscais a partir da baixa definitiva de suas inscrições no CNPJ;

- Não assiste razão à fiscalização dizer que houve conluio entre a recorrente e as demais empresas, com o intuito de reduzir o montante do imposto devido, pois as operações comerciais entre elas efetivamente ocorreram e foram realizadas com observância às normas contábeis e fiscais;

- Que a conduta dolosa não pode ser aplicada à pessoa jurídica que procura minimizar seus custos e maximizar seus lucros, pois este é o objetivo de toda atividade empresarial;

- Que a recorrente não poderia ser obrigada a criar uma situação jurídica que não existia, estando impossibilitada de refazer sua contabilidade para incluir os resultados operacionais das pessoas jurídicas tidas como de "fachada";

- Que a DIPJ, ano-calendário 2006, apresentada pela contribuinte, espelha sua escrita contábil e fiscal, e por esta razão não pode a fiscalização dizer que as informações ali prestadas são inverídicas;

- Que a multa de ofício de 150% é indevida, em observância à Súmula CARF nº 14;

- Que ocorreram vícios no lançamento de ofício, devido a erro na sujeição passiva da autuação, bem como falha na determinação da matéria tributável, pelo fato do alargamento da base de cálculo do imposto com a inclusão indevida de receitas de terceiros.

Do Acórdão da DRJ

A DRJ manifestou-se pela improcedência da Impugnação, mantendo a autuação por diversos fundamentos, que serão melhor analisados durante o voto.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do v. Acórdão, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, atacando, especificamente, os seguintes pontos: a) Da Continuidade do Procedimento Fiscal MPF nº 09.2.02.00-2011-00008; b) Do Cerceamento do Direito de Defesa; c) Dos Vícios Materiais do Lançamento; d) Da Desconstituição das Pessoas Jurídicas; e) Do Arbitramento do Lucro; f) Da Decadência; g) Da Imposição da Multa Qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães redator *ad hoc*.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 24/06/2013 e o Recurso Voluntário foi interposto em 24/07/2013. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

A recorrente reiterou os argumentos aduzidos em sua impugnação, porém não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar o alegado nem lá, na impugnação, nem no recurso que ora se analisa, senão vejamos.

Por entender absolutamente pertinentes e exaustivas, adoto como minhas as razões de votar da DRJ.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Começa por decidir não ter havido cerceamento de defesa. O relatório fiscal está anexado ao processo nº 10920.003212/2010-09, que foi anexado ao presente, não importando se a ciência tenha se dado por intermédio de outro processo.

Além do mais: *"a motivação de ato administrativo (Termo de Verificação Fiscal - fls. 12118/12137) do presente processo pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de ato anterior (Relatório Fiscal) de outro feito, que, nesse caso, serão parte integrante do ato que lhe referencia, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.*

Ou seja, um ato administrativo pode fundar-se nas motivações de outro ato, ainda que pertencentes a distintos processos, evitando-se, assim, repetições desnecessárias (princípio da eficiência administrativa) e ciência dupla de um mesmo ato. Afinal de contas, o contribuinte é um só e possui o pleno encargo de contestar os atos fiscais com os quais discorda.

Como se não bastasse, em segundo lugar, o administrado requereu e recebeu cópia integral dos presentes autos (conforme fl. 12654), na qual, conforme já visto anteriormente, consta o Relatório Fiscal. Portanto, mesmo que eventualmente se entendesse pela violação do direito de defesa devido à falta de ciência dupla do Relatório Fiscal, tal falha restaria suprida pelo recebimento das citadas cópias.

Em suma, depois de regularmente intimado dos lançamentos tributários, na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte possui o prazo ininterrupto de 30 dias para: (a) obter cópia ou ter vista dos autos, caso assim o deseje; (b) e apresentar impugnação.

Demonstrada a ciência do Relatório Fiscal, seja nos autos de nº 10920.003212/2010-09, seja nos presentes autos, caem por terra os argumentos relativos ao cerceamento do direito de defesa. "

DA DECADÊNCIA

O Recorrente alegou decadência dos fatos geradores relativos a IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2006 e, quanto ao PIS/Pasep e Cofins, os fatos geradores até novembro de 2006.

Por entender, na esteira do decidido pela DRJ, ter havido dolo no procedimento levado a efeito pela Recorrente, entendo ser aplicável à espécie a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a qual faz com que os fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins não tenham decaído. Tais mencionados fatos aconteceram todos durante o ano de 2006, e o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º/1/2007 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

DA DESCONSTITUIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Sobre tal circunstância, assim se manifesta o V. Acórdão da DRJ:

"Nesse tópico, é de se esclarecer que o procedimento de baixa de ofício dos CNPJs das "empresas de fachada" se presta tão-somente para fins de evitar a sua continuidade delitiva (ou seja, da data da representação fiscal em diante). Por isso é que a suspensão do CNPJ se iniciará a partir do edital e a baixa de ofício ocorre por meio de Ato Declaratório Executivo, ambos publicados no Diário Oficial da União (artigo 29, §§ 1º e 2º, da IN RFB 1.183, de 2011), quando então se dará ampla divulgação sobre a atuação irregular dessas "empresas", prevenindo terceiros de boa-fé contra operações comerciais temerárias.

Ora, como a Receita Federal já estava ciente do modo de atuação do esquema ardiloso, não é ela o destinatário do artigo 29, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.183, de 2011. E mais. Como restou comprovado que o contribuinte e terceiros ("empresas de fachada") em benefício daquele agiram com dolo e simulação, conforme se analisará no tópico "DOS VÍCIOS MATERIAIS NOS LANÇAMENTOS FISCAIS E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA" (infra), o fisco federal fica autorizado a lançar de ofício os fatos jurídicos tributários, nos termos do artigo 149, VII, do CTN, independente da baixa de ofício do CNPJ. Conclui-se, assim, que inexistente norma proibitiva ou suspensiva para a atuação fiscal.

De mais a mais, ao contrário dos argumentos do impugnante, baixa do CNPJ não se confunde com desconstituição da pessoa jurídica. O primeiro ato apenas exclui a pessoa jurídica do cadastro fiscal, mas tal pessoa poderá continuar existindo para outros fins, até a baixa na junta comercial de sua circunscrição.

Outrossim, revela-se despropositada a alegação do contribuinte quanto à necessidade de excluir previamente do SIMPLES as 15 "empresas de fachada", pois essas "empresas" não foram autuadas, mas, diferentemente, suas receitas foram agregadas à receita do contribuinte (TRANSMAGNA), que não é optante pelo regime simplificado.

Em suma, para a lavratura dos lançamentos tributários sob exame, não incide a necessidade de prévia exclusão do SIMPLES e de baixa/suspensão do CNPJ das “empresas”, pelo que no caso concreto foi respeitado o devido processo legal. ”

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Continua o V. Acórdão da DRJ:

“De plano, destaque-se que o arbitramento do lucro não é modalidade de punição ou penalidade imposta ao contribuinte, mas simplesmente forma de apuração do seu lucro, quando a contabilidade do administrado apresenta falhas e/ou omissões. No caso concreto, as quinze “empresas de fachada” eram optantes pela sistemática do SIMPLES, pelo que, em tese, estavam desobrigadas da escrituração que respaldasse a apuração do lucro real (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, c/c artigos 251, 258, 259 e 260 do RIR/1999).

Regularmente intimado (em 08/09/2011) e reintimado (em 29/09/2011) a apresentar os livros que possibilitassem a apuração do lucro real consolidado (é dizer, lucro real das operações da TRANSMAGNA e das dezesseis empresas), conforme fls. 12040/12043 e 12052/12055, o contribuinte permaneceu inerte, pelo que a autoridade fiscal estava autorizado por lei a proceder ao arbitramento do lucro.

Logo, tanto é aplicável o artigo 530, inciso II, do RIR/1999, pois a escrituração original da TRANSMAGNA apresentava a deficiência de não incluir as receitas, custos, e despesas das 16 “empresas de fachada”, bem como se pode aplicar o artigo 530, inciso III, do RIR/1999, por não ter o contribuinte apresentado a escrituração consolidada das 17 “empresas” (TRANSMAGNA mais 16 “empresas”) para fins de apuração do lucro real.

O administrado também alegou que “a própria autoridade fiscal fez constar no TVF que ‘em 06 de julho de 2011, fls. 12026-12032, a contribuinte procedeu a entrega dos arquivos em meio magnético solicitados no Termo de Início’”. Ocorre que tal menção do agente fazendário diz respeito a lançamentos contábeis exclusivos da TRANSMAGNA (ou seja, sem os dados das 16 “empresas”) e, portanto, deficiente para fins de apuração do lucro real consolidado. Observe-se, ainda, que a entrega dos referidos arquivos se deu por ocasião do Termo de Início de Procedimento Fiscal (em 06/07/2011), ao passo que as intimações relativas aos dados contábeis consolidados ocorreram posteriormente (em 08/09/2011 e 29/09/2011).

Diga-se ainda que foi obedecido sim o comando disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995. Tanto que o contribuinte foi instado a apresentar a escrituração contábil consolidada. Como não o fez, descaracteriza-se a opção original do administrado pelo lucro real, devendo o regime de tributação a ele aplicável ser o do lucro arbitrado. ”

DOS VÍCIOS MATERIAIS NOS LANÇAMENTOS FISCAIS E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Continuo reproduzindo o voto proferido no V. Acórdão da DRJ:

“O resumo dos atos praticados pelo contribuinte se encontram no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11121/12124), in verbis: a) criação pela empresa “mãe” (empresa de fato existente) de empresas de fachada, optantes pelo SIMPLES, sobrepondo-as nos mesmos endereços de suas filiais, localizadas em diversas cidades do Estado de Santa Catarina,

Paraná e São Paulo. Em poucas localidades o suposto endereço da "empresa" fictícia e o da filial da fiscalizada são formalmente diversos. Tanto é que nos estabelecimentos visitados, em sede de diligência, tudo que se viu, fachada, caminhões, áreas de depósito de mercadorias, documentos afixados nos murais, etc, tinha a logomarca da autuada. Enquanto que da suposta prestadora de serviços estabelecida, segundo seu contrato social, em outra sala, galpão, etc. do mesmo endereço, nada se via. Os empregados que atuavam nos locais diligenciados, todos utilizavam uniformes e crachás da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. Alguns deles até estavam corretamente registrados pela referida empresa. Contudo, a grande maioria encontrava-se registrados nos CNPJ das "empresas" de fachada; b) as supostas prestadoras de serviço, aqui denominadas como empresas de fachada, além de serem desprovidas de quaisquer bens patrimoniais, não pagavam aluguéis a terceiros estranhos ao sujeito passivo. Na maioria das vezes, o aluguel e a grande maioria das outras despesas supostamente pertencentes a empresas de fachada eram pagas diretamente pela fiscalizada ao beneficiário e contabilizadas como adiantamentos feitos a estas empresas. E estes adiantamentos depois eram compensados contabilmente, mediante a escrituração de eventuais serviços prestados por elas à autuada. E nos casos que a empresa possuía algum bem, principalmente veículos de transporte, por meio de procuração, conferiam ao proprietário da fiscalizada, Sr. Alcemir Sardagna, amplos poderes sobre este patrimônio, inclusive em relação aos que por ventura fossem adquiridos; c) a grande maioria dos sócios destas empresas eram ex-empregados da autuada e/ou, simuladamente, da própria empresa. Muitos são os casos em que determinado empregado é demitido pela TRANSMAGNA ou pela empresa de fachada, passando a figurar imediatamente como sócio de uma destas, mediante aquisição das cotas do capital social por valores absolutamente ínfimos e incompatíveis com a realidade. Deixando posteriormente a condição de sócio para readquirir a condição de empregado da fiscalizada ou da empresa de fachada até então constituída, e voltando, posteriormente, a figurar como sócio de uma nova empresa criada; d) verificou-se ainda a existência de inúmeras procurações passadas pelos supostos "sócios" das empresas relacionadas no início deste relatório, ao Sr. Alcemir Sardagna, proprietário da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., concedendo a este poderes extraordinários sobre a administração das empresas de fachada, assim como sobre os bens colocados em seus nomes, sobretudo no tocante aos veículos registrados em nome destas, além das procurações passadas pelos supostos sócios das empresas de fachada ao Sr. Alcemir Sardagna, existem outras procurações similares, passadas a indivíduos da confiança do proprietário da autuada, extremamente ligados à referida empresa e igualmente partícipes do esquema de fraude tratado; e) outra curiosidade que merece ser destacada refere-se ao fato de, embora a autuada, quando da sua participação no cobijado concurso que tinha por objeto premiar as 80 empresas TOP DO TRANSPORTES do Brasil, em 2008, tenha informado que possuía, na competência 11/2008, 960 funcionários, apenas 261 estavam devidamente registrados no seu CNPJ; ocorre que, nesta mesma competência, se adicionar os empregados registrados no CNPJ das supostas prestadoras de serviços aos registrados no CNPJ da autuada, o saldo resultante corresponde, exatamente, ao total informado pela TRANSMAGNA aos organizadores do referido concurso; f) da análise de várias reclamações trabalhistas, dentre tantas situações curiosas, verificou-se que: os advogados contratados eram sempre em comum para ambas as empresas reclamadas; na maioria dos casos houve o reconhecimento judicial de que os autores da reclamação, a despeito de estarem registrados no CNPJ de uma das empresas fictícias eram, de fato, empregados da TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, e ainda, em alguns casos, estes empregados figuravam como sócios da suposta empresa; g) as empresas de fachada e a empresa TRANSMAGNA possuem o mesmo contador, localizado na cidade de Guaramirim/SC - cidade sede desta, embora várias daquelas estejam situadas a mais 1.000 km de distâncias da citada localidade; h) o setor de Recursos Humanos da autuada é quem efetivamente paga/pagou salários, férias, décimo

terceiro salário, verbas rescisórias, etc, e controla a frequência (através de cartões pontos e folhas de frequência), dos funcionários registrados nos CNPJ de todas as empresas de fachada, inclusive dos supostos "sócios" destas. "

O recorrente contribuinte alegou também vícios no lançamento de ofício, devido a erro na sujeição passiva da autuação, e falha na determinação da matéria tributável, pelo fato do alargamento da base de cálculo do imposto com a inclusão indevida de receitas de terceiros.

Por se tratar tal matéria, a meu ver, com o que concordou o V. Acórdão da DRJ, de mérito do lançamento, e não de nulidade, afasto tal alegação.

No que diz respeito à existência ou não de dolo, o conjunto probatório a que se refere os itens "a" a "h" do parágrafo 27 aponta de forma inequívoca para a presença da vontade e consciência voltados para a prática do delito. A autoridade fiscal demonstrou a inclusão de interpostas pessoas no contrato social de sociedades de fachada, a simulação na formalização de registro de empregados por pessoa jurídica, comprovando com quem o vínculo de subordinação jurídica era de fato estabelecido e que as empresas estavam submetidas a um gerenciamento único.

A utilização de várias "empresas" atuando de forma autônoma e independente permitiu que quinze delas (a grande maioria) optassem pela sistemática do SIMPLES, implicando redução ardilosa no recolhimento da carga tributária.

De se manter a qualificação da multa, que não se fundou na "*simples apuração de omissão de receita*", mas em diversos fatos delituosos descobertos pela fiscalização e não contestados (ou ao menos refutados) pelo contribuinte.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Legítimo o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ, posto forçoso reconhecer que a correção dos lançamentos tributários de PIS/Pasep e Cofins com base no regime cumulativo, na forma, respectivamente, do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 10, inciso II, da lei nº 10.833, de 2003.

Em se tratando da mesma matéria fática, e não havendo outros aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes (CSLL, Cofins e PIS/Pasep) aplica-se a mesma decisão do principal (IRPJ).

Repise-se que Recorrente fora regularmente intimada, por duas vezes, a apresentar os livros que possibilitassem a apuração do lucro real consolidado, ou seja, lucro real das operações da TRANSMAGNA e das 16 (dezesseis) "empresas" de fachada. Entretanto, em nenhuma das oportunidades apresentou qualquer documentação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a juntada dos documentos pleiteados.

A Recorrente limitou-se a fazer meras alegações que não justificaram a ausência da documentação, dizendo, ainda, que as empresas citadas no Termo possuíam suas próprias atividades e administração.

Assim, agiu acertadamente a autoridade fiscal em proceder ao arbitramento do lucro, ante a falta de documentação necessária para a aplicação do lucro real, até porque tal procedimento era necessário por força da exclusão das diversas outras empresas do regime SIMPLES.

Verificando-se o TVF, é notória a intenção e consciência voltados para a prática do delito, pelo que também cabível o agravamento da multa. A autoridade fiscal demonstrou de forma contundente o conluio formado pela recorrente e as 16 (dezesesseis) empresas apontadas no TVF, razão pela qual acolho integralmente as razões do v. Acórdão da DRJ na íntegra e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães, redator *ad hoc*